Proc. n.º 1491/2023

SENTENÇA

Demandantes: e

ambos com residência

Demandada: " ", pessoa coletiva detentora do NIPC com sede

1. Relatório

Os demandantes

ambos com residência na apresentaram no TRIAVE, reclamação contra pessoa coletiva detentora do NIPC com sede no

pedindo, a condenação da demandada no pagamento de 400 euros a cada um dos demandantes, a título compensação por atraso de voo à chegada. Na reclamação inicial dos demandantes, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, estes alegam, em suma, que, tendo celebrado um contrato de transporte aéreo de passageiros com a demandada, chegaram ao destino com mais de 4 horas de atraso em relação ao horário convencionado pelo que peticionaram o arbitramento da indemnização regulamentar.

*

Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alegando, em suma, que o atraso verificado se deveu a circunstâncias extraordinárias, que especificou, razão pela qual pugnou pela absolvição do pedido.

*

Nos termos do art.º 297.º do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 800 euros, por ser este o valor total peticionado pelos demandantes.

*

Em audiência de discussão e julgamento arbitral os demandantes confessaram que os contratos sob exame foram celebrados com o intuito de assegurar o transporte para a república em ordem a participar em reuniões de trabalho no âmbito da sua atividade como professores.

Mais confessaram que o valor das viagens foi integralmente reembolsado pela entidade que tutela o programa profissional que motivou a necessidade da contratação da viagem.

*

Decidindo:

2. - Questão prévia: Da competência do tribunal arbitral necessário:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária "*ex vi*" art.º 1085.º do Código de Processo Civil, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do TRIAVE, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

"Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da

prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)"

A Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, ou lei RAL, enquadra o seu âmbito, nos seguintes termos:

"Artigo 2.º
Âmbito

1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia. (...)"

O citado diploma legal define, no seu art.º 3.º, al.ª d) o consumidor como "(...) *uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*"; e, na al.ª e) do mesmo artigo, define fornecedor de bens ou prestador de serviços como *"(...)uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional'.*

Por outro lado, a Lei 25/96 de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores postula, no seu art.º 2.º n.º 1 que consumidor é "*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*", e consigna, no seu art.º 14.º, n.º2 a sujeição dos litígios de consumo, de reduzido valor económico, a arbitragem necessária, ou mediação, quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral competente.

Ademais, e no que concerne à arbitragem necessária consignada no âmbito da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, dispõe o art.º 15.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua redação atual que:

"Artigo 15.º

Resolução de litígios e arbitragem necessária

1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados."

Citando a douta Jurisprudência lapidada no Acórdão da Relação de Coimbra de 17-11-2015 : "O âmbito material da competência do tribunal arbitral necessário previsto neste art.º 15.º LPSE, circunscreve-se aos litígios que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: a) litígios referentes a "serviços públicos essenciais"; b) litígios de consumo; c) a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente "pessoa singular" (Acórdão da Relação de Coimbra de 17-11-2015, proc.º 87/15.1YRCBR, relatora Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt).

Desta forma, importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, "*prima facie*", aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas.

Tendo em conta as definições legais de consumidor já transcritas, o conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36).

O elemento subjetivo desse conceito, apesar de se encontrar restringido nos termos da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, às pessoas singulares, ou seja, às pessoas físicas, já se encontra ampliado nos termos da Lei 25/96 de 31 de julho, cuja definição abrange também as pessoas jurídicas. No que respeita ao elemento objetivo da definição, este abarca qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que impliquem o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos. O elemento teleológico deste conceito, por seu lado implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Finalmente, o elemento relacional, implica que a contraparte seja uma pessoa, física ou jurídica, que exerça, com caracter profissional uma atividade económica, cujo escopo seja a obtenção de benefícios.

No que concerne à alegação e prova dos factos que consubstanciam a qualificação de consumidor, segundo a regra da distribuição dinâmica do ónus da prova, este caberá ao consumidor, sendo que o tribunal se encontra obrigado a verificar se o demandante preenche essa qualificação.

Importa agora aludir ao caso concreto:

No caso vertente, verificamos que os demandantes submeteram a arbitragem o conflito que os opunha à demandada, decorrente de atraso à chegada no âmbito de um contrato de transporte aéreo.

Durante a audiência de discussão e julgamento arbitral os demandantes confessaram que os contratos sob exame foram celebrados com o intuito de assegurar o transporte para a república Italiana em ordem a participar em reuniões de trabalho no âmbito da sua atividade como professores.

Mais confessaram que o valor das viagens foi integralmente reembolsado pela entidade que tutela o programa profissional que motivou a necessidade da contratação da viagem.

Procedeu-se então a minucioso interrogatório das partes quanto a todos os factos que permitissem aferir da qualidade de consumidores dos demandantes, no âmbito da relação jurídica "*sub judice*".

Assim, por recurso às declarações dos demandantes, verificou-se que a contratação entre as partes teve como escopo a prestação de um serviço para uso profissional.

Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais e regulamentares supra elencadas, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.

*

3 - Dispositivo

Nestes termos, considerando não se estar perante um litígio de consumo, julgo verificada a exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do Tribunal Arbitral, e absolvo a demandada da instância, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 577.º alª a) do artigo 576.º n.ºs 1 e 2, artigo 278.º n.º1 al.ª a) e artigo 279.º, todos do Código de Processo Civil.

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 27 de agosto de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.08.27 23:04:51+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

-Importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, "*prima facie*", aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas;
- O conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36);
- O elemento teleológico deste conceito implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- Durante a audiência de discussão e julgamento arbitral os demandantes confessaram que os contratos sob exame foram celebrados com o intuito de assegurar o transporte para a república em ordem a participar em reuniões de trabalho no âmbito da sua atividade como professores.
- Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais

e regulamentares aplicáveis, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo;

- Tendo em consideração os fundamentos enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.